**RESOLUÇÃO nº 02/2025, de 11 de março de 2025:**

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA PEQUENAS COMPRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – PR;**

***A mesa diretora da Câmara Municipal de Matelândia – PR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Regimento Interno, torna público, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e promulgou a seguinte resolução.***

**Considerando o disposto no §2º do art. 95 da lei Federal nº 14.133/2021, de 1 de abril de 2021;**

**Considerando a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como disposições do decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro);**

**Considerando o que dispõe o art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,** **DECRETA;**

**Art. 1º:** O Regime de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Resolução de Mesa e consiste na entrega de numerário aos servidores públicos e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, sempre precedido de empenho em dotação própria, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, para o fim de realização de despesas públicas e pagamentos públicos que, por sua natureza, urgência ou caráter excepcional, não possam se subordinar ao processo normal de contratação regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 2º:** O processo simplificado para as pequenas compras e prestações de serviços de pronto pagamento, motivadas pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, que não possa ser submetida ao processo normal de licitação, será restrita as seguintes hipóteses:

I – Atividades de garantia da continuidade do serviço público e atividades subsidiarias;

II – Atividades não programadas de manutenção para permitir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos, inclusive de materiais permanentes.

§ 1º: O Regime Especial de Execução de que trata esta Resolução, visa garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

§ 2º: O solicitante deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de contratação, apresentando as devidas justificativas.

§ 3º: O valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentaria decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento.

§4º: Fica vedada a compra por mais de uma vez, da mesma empresa, de um mesmo objeto dentro do mesmo exercício financeiro, salvo se houver a grande e imediata necessidade, pela contratação.

**Art. 3º:** São consideradas às pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento a Câmara de Vereadores de Matelândia - PR lista como rol exemplificativo os seguintes objetos, dentre outras:

I - Materiais de consumo e/ou serviços de terceiros prestados por pessoas físicas ou jurídicas, desde que enquadradas como despesas extraordinárias ou urgentes de pequeno vulto e pronto pagamento;

II - Materiais de expediente, processamento de dados, de copa e cozinha, hidráulico, elétrico, eletrônico, proteção e segurança, pequenas ferramentas, peças para veículos, sinalização, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo e imediato, desde que não existentes em depósitos ou almoxarifados;

III - Despesas judiciais e cartorárias, assim entendidas taxas e emolumentos correspondentes à autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e expedições de certidões;

IV - Despesas com item e/ou serviço de manutenção do estabelecimento da Câmara de Vereadores de Matelândia - PR;

V - Impressos, encadernações, artigos de escritório, cartilhas, leis, manuais, livros técnicos avulsos, desenhos, plantas, impressos e de papelaria, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato, não existentes em depósitos ou almoxarifados e/ou itens de papelaria em quantidade restrita para uso imediato;

VI - Pequenos carretos (serviços de transporte), manutenção de bens móveis, destinadas a pequenos consertos de máquinas, equipamentos e utensílios, cuja demora possa causar ônus para o serviço público, e desde que não haja contrato de manutenção em vigência;

VII - Conservação de bens imóveis, destinadas a pequenos consertos e reparos em imóveis do Legislativo, cuja demora possa comprometer a integridade física de pessoas ou prejudicar a execução de serviços públicos, sempre devidamente justificados;

VIII - Taxa de inscrição e participação de servidores e vereadores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições;

IX - Despesas com viagens temporárias de servidores públicos efetivos e/ou comissionados e agentes políticos, no interesse da Câmara de Vereadores de Matelândia - PR, desde que tais despesas, no todo ou em parte, não estejam sujeitas ao pagamento de diárias;

X - Organização e realização de eventos (sessões solenes e especiais) realizadas pela Câmara de Vereadores de Matelândia - PR;

XI - Artigos de higiene e de limpeza, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato, não existentes em depósitos ou almoxarifados;

XII - Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

§1º: Fica estabelecido no âmbito deste poder Legislativo, como compras de pequeno vulto e prestações de serviços de pronto pagamento, aquelas que não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 95, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º: Nos casos em que houver atividades que vão além do escopo do contrato, iniciando serviços antes de formalizar o aditivo contratual, tal prática poderá haver à anulação do contrato verbal, conforme estabelecido no artigo 60, parágrafo único, da lei 8.666/1993, que corresponde ao novo artigo 95, § 2º, da lei 14.133/2021, com base no que foi assentado no Acórdão 266/2024 - Plenário do Tribunal de Contas da União, de 21/02/2024 – Relator Augusto Sherman.

§ 3º: O adiantamento de numerário só poderá ser aplicável dentro do mesmo exercício financeiro em que foi concedido, observando-se o princípio da anualidade.

§ 4º: O servidor solicitante terá o prazo de 15 (quinze) dias para a utilização do recurso do adiantamento de numerário, contados a partir da autorização do mesmo, sob pena de restituição.

§ 5º: A aplicação correta dos recursos do Regime de Adiantamento é de responsabilidade do servidor que a retirou, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento de numerário recebido em seu nome.

**Art. 4º:** Não serão concedidos recursos financeiros a título de adiantamento de numerário:

I - A responsável por dois adiantamentos de numerário ativos;

II - Para despesas maiores do que as quantias adiantadas;

III - A responsável que:

a) Deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;

b) Aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;

c) Tenha dado causa e perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário;

d) Dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender a notificação de órgão do controle interno ou do Tribunal de Contas para regularizar a prestação de contas.

III – Para despesa já realizada;

IV – A servidor em alcance:

Parágrafo único: Entende-se por servidor em alcance, nos termos do inciso IV deste artigo, aquele que não tenha prestado contas no prazo legal ou cujas contas não tenham sido aprovadas.

**Art. 5º:** O procedimento para as pequenas compras e prestações de serviços de pronto pagamento que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, não necessitam ser submetidas ao processo normal de licitação, mas, deverá ser instruída da seguinte forma:

I – Documento de formalização da demanda, contendo:

1. Informações do requisitante;
2. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;
3. Objeto da contratação;
4. Quantidade e justificativa de preço, com data e assinatura do requisitante, nos termos do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021;
5. Justificativa da aquisição imediata;
6. Autorização da autoridade competente;

II – Documentos que comprovem que o contratado está:

1. Regularmente inscrito no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional da pessoa Jurídica (CNPJ);
2. Regular perante a fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicilio ou sede do licitante;
3. Regular com a seguridade social e sobre o FGTS, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
4. Regular perante a Justiça Do Trabalho;
5. Cumprindo, por meio de declaração, o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

§ 1º: Ficam expressamente proibidas as pequenas compras e contratações de prestação de serviços de pronto pagamento sem observância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º: Todo o procedimento descrito nesta Resolução deverá ser observado antes da aquisição ou execução do objeto, sendo necessário ainda empenhar previamente.

**Art. 6º:** O servidor responsável pelo adiantamento de numerário é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data em que o recurso for disponibilizado em seu favor.

§ 1º. Em caso de adiantamento de numerário concedido para uso após a data de 10 de dezembro, o servidor fica obrigado a prestar contas antes do encerramento das atividades da Casa Legislativa no exercício financeiro vigente, independentemente se o prazo for menor que o estipulado no caput.

**§ 2º.** Fica estipulado que o servidor, que requerer o adiantamento após o dia 10 de dezembro, será obrigado a cumprir com a determinação deste caput impreterivelmente até o dia 20 de dezembro, uma vez que, a data limite para a devolução do saldo financeiro para o Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º:** Para cada adiantamento de numerário, haverá um processo de prestação de contas, a qual deverá ser formalizado com os seguintes documentos:

I – Documento de requisição do adiantamento de numerário;

II – Relatório detalhado de prestação de contas (Anexo II);

III – Nota de empenho, nota de liquidação e nota de estorno de empenho, se houver;

IV – Documentos fiscais e outros documentos originais comprobatórios das despesas;

V - Comprovante de restituição do saldo não utilizado, se houver.

**Art. 8:** Esta Resolução poderá ser utilizada pela Procuradoria da mulher, a qual é regida pela Resolução de nº 03/2021, de 19 de outubro de 2021, desta casa Legislativa, ficando condicionada aos objetivos e requisitos aqui elencados.

**Art. 9º:** A estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção de propostas economicamente mais vantajosas, por meio de solicitação formal de cotações e potenciais fornecedores, podendo ser utilizado outros meios previstos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

**Art. 10º:** Poderá ser dispensada na instrução do processo, a publicidade do aviso de dispensa nos termos do parágrafo 3º, do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 11º:** O ato que autoriza a contratação direta, deverá ser divulgada e mantido a disposição do público no sítio eletrônico oficial, em até 10 (dez) dias uteis após a data de sua assinatura.

**Art. 12º:** Os pagamentos serão, preferencialmente, realizados em até 15 (quinze) dias uteis a contar do recebimento do bem ou execução do serviço mediante apresentação de nota fiscal.

**Art. 13º:** Fica dispensável o parecer jurídico, entretanto, a contratação direta não exime a assessoria jurídica de prestar orientações técnicas, quando necessário.

**Art. 14º:** Compete ao Controle Interno da Câmara de Vereadores de Matelândia - PR analisar a regularidade da aplicação dos recursos financeiros adiantados, conforme as disposições desta Resolução de Mesa, fazendo as devidas exigências necessárias quando for o caso.

**Parágrafo único.** A análise que trata o caput terá prazo máximo de 10 (dez) dias após a prestação de contas e concluirá pela regularidade ou irregularidade da prestação de contas.

**Art. 15º:** As prestações de contas consideradas regulares deverão ser arquivadas junto ao setor de contabilidade da Câmara de Vereadores de Matelândia – PR.

**Art. 16º:** Caso sejam constatadas irregularidades na utilização do adiantamento de numerário, mediante a prestação de contas, o responsável pela análise deverá fazer a correta identificação do ato irregular e notificar o servidor para a devida restituição do dano.

§ 1º A restituição deverá ser realizada mediante depósito na conta corrente específica do adiantamento de numerário, em até 10 (dez) dias, contados a partir da notificação do responsável.

§ 2º Não cumprido o disposto no parágrafo anterior, deverá ser instaurado processo administrativo especial para as devidas apurações.

**Art. 17º**. Os casos omissos nesta Resolução de Mesa serão disciplinados formalmente pela Presidência da Câmara de Vereadores de Matelândia – PR.

**Art. 18º:** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Vereadores de Matelândia**

**Aos 14 dias do mês de março de 2025.**

|  |  |
| --- | --- |
| **Lucas Da Silva Cadini**  **Presidente** | **Sérgio Argente**  **Vice-presidente** |
| **STELA GABOARDI**  **1ª Secretária** | **Jandir Krupinski**  **2º Secretário** |

**Justificativa**

|  |  |
| --- | --- |
| **Lucas Da Silva Cadini**  **Presidente** | **Sérgio Argente**  **Vice-presidente** |
| **STELA GABOARDI**  **1ª Secretária** | **Jandir Krupinski**  **2º Secretário** |